



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.434-A, DE 2016 (Do Sr. Átila A. Nunes)

ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA POR PRESOS PRIMÁRIOS PREFERENCIALMENTE EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS EXCLUSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adicione-se o § 5º ao artigo 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 5º O cumprimento da pena por presos primários deverá ocorrer preferencialmente em estabelecimentos prisionais exclusivos, onde os mesmos sejam agrupados internamente de acordo com a classificação resultante do exame criminológico.

Art. 2º Adicione-se o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 4º O detento que não possuir qualificação profissional receberá instruções e orientações necessárias para trabalhar em alguma das atividades mantidas no estabelecimento prisional que seja compatível com sua aptidão e capacidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com esta proposição objetivamos que o Sistema Penitenciário reserve preferencialmente estabelecimentos prisionais com exclusividade para o cumprimento de pena por presos primários. A separação do preso primário do reincidente cortará o ciclo negativo existente hoje no sistema prisional, o qual se caracteriza como um multiplicador e amplificador da marginalidade à medida que mistura presos com distintos graus de periculosidade criando, assim, ambiente propício à “troca de experiência delitiva”. Essa distorção leva o Sistema a permitir que um preso menos perigoso, ao invés de ser reeducado para a sociedade, curse “escola” para aprimorar-se como criminoso e curse a “faculdade do crime”.

Além de separar o menos agressivo do mais agressivo é preciso proporcionar meios de o preso construir, ou recuperar, em sua alma e na sua mente os valores da sociedade, fazendo-o por intermédio da educação e do trabalho, em conjunto com as assistências material, à saúde, jurídica, social e religiosa determinadas no Capítulo II da Lei das Execuções Penais.

Não podemos negar as dificuldades econômicas que, por muitas vezes, levam o sistema penitenciário para longe do seu ideal, mas nem por isso devemos deixar de perseguir o aperfeiçoamento deste sistema. Em razão das dificuldades notórias para busca deste ideal é que indicou-se que tais estabelecimentos exclusivos não são uma obrigação da Administração Pública, mas sim uma condição ideal que deve ser almejada, de forma a “preferencialmente” ser a realidade do sistema penitenciário, caso haja recursos para tanto, o que retira, por certo, qualquer resquício de inconstitucionalidade que poderia ser aventado.

Pelos fundamentos aqui expostos é que pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

CAPÍTULO II **DA ASSISTÊNCIA**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.163, de 9/9/2015\)*](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

[*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.163, de 9/9/2015\)*](#)

Seção VI Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII **Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII **Da assistência ao egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção II **Do trabalho interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015)*

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 2016 (PL 4.434/2016), de autoria do Deputado Átila A. Nunes, “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar o cumprimento da pena por presos primários preferencialmente em estabelecimentos prisionais exclusivos e dá outras providências”.

Em sua justificação, o Autor do PL 4.434/2016 aborda a necessidade de separação de presos em consonância com sua periculosidade, bem como a urgência em se possibilitar aos detentos acesso facilitado ao trabalho interno, medidas que, segundo ele, seriam capazes de amenizar as dificuldades por que passa nosso sistema penitenciário.

A proposição ora em análise foi apresentada no dia 18 de fevereiro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análises de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 29 de fevereiro de 2016, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Em 15 de junho de 2016, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 4.434/2016 será analisado, nesta oportunidade, sob a perspectiva de nossa Comissão, ou seja, sob a ótica da segurança pública,

deixando de lado aspectos ligados à sua constitucionalidade, por exemplo, que serão abordados, certamente, quando de sua passagem pela CCJC.

De plano, assentamos nossa concordância com o mérito do projeto de lei ora em análise. Não podemos ficar inertes diante do quadro deplorável em que se encontra nosso sistema penitenciário, situação que traz grandes reflexos para o amplo espectro da segurança pública do País.

O PL 4.434/2016, nesse compasso, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) em dois aspectos: (1) orientando para que, preferencialmente, os presos primários cumpram pena em estabelecimentos prisionais exclusivos, nos quais esses reeducandos sejam agrupados após exame criminológico; e (2) incentivando para que o detento, ainda que não possua qualificação profissional, seja inserido em atividade laboral no próprio estabelecimento prisional, após receber orientações/instruções e de acordo com suas aptidões e capacidade.

Em relação à primeira modificação, há que se observar que a própria LEP já privilegia um princípio que conduz à segregação de presos, tanto quando aborda a situação de detentos provisórios, quanto ao tratar dos presos por sentença transitada em julgado. A ideia é impedir que presos menos perigosos sejam influenciados pelos que cometeram crimes mais graves, dificultando a existência da famigerada “faculdade do crime”. Nesse diapasão, o art. 1º do PL 4.434/2016 vem reforçar o mencionado princípio, buscando potencializar essa separação.

No que tange à segunda mudança, concernente ao trabalho interno do preso, o Autor buscou alternativas para ampliar as possibilidades laborais dos detentos. Nesse compasso, ainda que o reeducando não possua qualificação profissional, o estabelecimento prisional deverá envidar esforços para, respeitando-se a compatibilidade de suas aptidões e de sua capacidade, inseri-lo em alguma atividade de trabalho mantida internamente.

Como muito bem asseverado pelo Autor em sua justificação, não será simples a solução de nossos problemas relativos ao sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, não se pode ficar acomodado e imobilizado diante dessa dificuldade. Iniciativas como a proposta pelo Nobre Deputado Átila A. Nunes, assim, vão se somar a outras, o que tende, no longo prazo, a nos proporcionar melhoras nesse quadro nefasto vivido em nossos estabelecimentos prisionais. Hoje, damos mais um passo nessa direção.

É preciso considerar, por fim, que a população carcerária brasileira atual ultrapassou a marca de 600 mil presos, de acordo com dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse fato nos permite inferir a dimensão que a proposição ora em análise tomará, se aprovada. Se permitirmos que esses presos “evoluam” na criminalidade ao longo do tempo que passam encarcerados, contribuiremos para a degradação da segurança pública nacional, de forma que segregação criteriosa de presos e oportunidades renovadas de trabalho, aos moldes do proposto no PL 4.434/2016, são aspirações de nossa sociedade no que toca a esse tema, motivo pelo qual nos posicionamos favoravelmente a sua aprovação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.434/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO